



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0115016-96.2007.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 0115016-96.2007.8.26.0053

Apelante: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DER**

Apelada: **ÁTRIA CONSTRUTORA LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.833

**APELAÇÃO — CONTRATO
ADMINISTRATIVO — COBRANÇA —**

Prestação de serviços de conservação rodoviária por empresa contratada pelo DER/SP — Inadimplemento de medições constantes de três contratos administrativos — Documentação juntada aos autos que comprova a execução dos serviços e a ausência de pagamento — Prescrição parcial afastada pela ausência de individualização das parcelas supostamente atingidas — Notas fiscais apresentadas que evidenciam a tempestividade da cobrança — Correção monetária devida a partir do 31º dia da medição, nos termos das cláusulas contratuais e do Decreto Estadual n. 32.117/90 — Juros moratórios de 0,5% ao mês, pro rata die, expressamente

pactuados – Sentença em conformidade com os parâmetros legais e contratuais –

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (atualmente, Átria Construtora Ltda.) em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP, visando ao recebimento de valores inadimplidos pela ré, relativos a serviços de conservação rodoviária prestados no âmbito de três contratos administrativos celebrados entre as partes.

A r. sentença de fls. 382/386, da qual ora se adota o relatório, julgou procedente o pedido, para condenar o DER/SP ao pagamento das quantias correspondentes às medições inadimplidas, referentes aos contratos n.º 11.747-0 e 11.745-6 (medições n.º 47 a 60) e ao contrato n.º 11.744-4 (medições n.º 47 a 56), com incidência de correção monetária pelo índice IPCA-E a partir do 31.º dia após cada medição e juros de mora de 0,5% ao mês *pro rata die*, conforme as cláusulas contratuais constantes dos autos (fls. 29, 53 e 59). Também foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformado com o desfecho, o DER/SP interpôs recurso de apelação às fls. 408/414, pleiteando a reforma da sentença. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial, a ausência de comprovação dos serviços prestados, a necessidade de requerimento administrativo prévio, e impugna os índices de correção monetária e juros aplicados. Requer, ademais, a aplicação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integral da Lei n.º 11.960/09 e a redução dos honorários advocatícios.

As contrarrazões da apelada foram apresentadas às fls. 422/441, pugnando pela manutenção integral da sentença, com fundamento na validade das cláusulas contratuais relativas aos encargos moratórios e na ocorrência de inovação recursal em diversos pontos do recurso.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução n.º 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme relatado, trata-se de ação de cobrança promovida por construtora em face do DER/SP, com fundamento em três contratos administrativos celebrados para a execução de serviços de conservação rodoviária em vias estaduais. A autora alega que, apesar da regular execução dos serviços contratados, com medições devidamente homologadas e acompanhadas das respectivas notas fiscais, o ente público deixou de realizar o pagamento de diversas parcelas, ensejando o ajuizamento da presente demanda.

No tocante à alegação de prescrição parcial, verifica-se que o apelante não individualizou quais parcelas teriam sido atingidas pelo decurso do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Tampouco apresentou planilha discriminativa ou qualquer meio probatório idôneo que indicasse o vencimento das obrigações em data anterior a 01/06/2002, marco estabelecido a

partir da data do ajuizamento da ação. Diante da ausência de elementos concretos que permitam aferir a ocorrência da prescrição, mostra-se acertada a rejeição da preliminar de mérito.

Ao revés do que sustentado pelo apelante, a parte autora apresentou, de forma diligente, notas fiscais emitidas a partir do ano de 2005, o que demonstra que a cobrança judicial não se refere a parcelas extemporâneas, mas sim a obrigações recentes e dentro do prazo prescricional aplicável. Ademais, observa-se que o DER/SP adotou postura contraditória ao ora sustentar a aplicação da prescrição trienal prevista no Código Civil, ora invocar o Decreto n.º 20.910/32, sem, contudo, demonstrar a ocorrência do prazo fatal sob nenhuma dessas normas. Assim, prevalece a conclusão quanto à inexistência de extinção parcial da pretensão.

No que diz respeito à efetiva execução dos serviços contratados, os autos estão instruídos com vasta documentação comprobatória, incluindo planilhas de medição, notas fiscais e documentos correlatos referentes aos três contratos administrativos. A parte ré, por sua vez, limitou-se a apresentar impugnações genéricas, sem indicar de forma concreta qualquer inconsistência nos documentos ou comprovar eventual pagamento das medições alegadamente inadimplidas. Em tal contexto, não se pode presumir a ilegitimidade da execução contratual apenas com base em alegações genéricas da parte recorrente. Cabe-lhe o ônus da prova quanto ao inadimplemento da contratada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o que, no presente caso, não foi observado. Ausente demonstração concreta de irregularidade, impõe-se reconhecer a validade da execução documentada nos autos.

No que se refere à correção monetária, igualmente não assiste razão ao apelante. A sentença recorrida adotou como índice de atualização o IPCA-E, com termo inicial fixado no 31º dia após cada medição, em consonância com o art. 2º do Decreto Estadual n.º 32.117/90 (com redação dada pelo Decreto Estadual n.º 43.914/96), aplicável aos contratos administrativos de conservação rodoviária do DER/SP. Além disso, os contratos celebrados entre as partes previam expressamente esse critério. Importante salientar que, após o julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado o entendimento pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sendo obrigatória a aplicação do IPCA-E inclusive para obrigações contratuais não tributárias, não se podendo falar de atualização com base na UFESP.

Tampouco merece acolhida o recurso no que tange aos juros moratórios. Os contratos celebrados entre as partes estabelecem expressamente a incidência de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, calculados *pro rata die*, a partir do 31º dia após a medição, nos casos de atraso não imputável à contratada. Não se verifica nos autos qualquer causa legal ou fática apta a afastar a aplicação dessa cláusula contratual. Ao contrário, o DER/SP não logrou êxito em demonstrar justificativa legítima para o inadimplemento. Dessa forma, devem ser mantidos os encargos moratórios tal como fixados na sentença.

Ainda que o apelante sustente, com base genérica, que os encargos moratórios somente seriam exigíveis após o 60º dia da

medição, tal alegação não encontra respaldo nos contratos administrativos firmados entre as partes (conforme se vê, por exemplo, às fls. 28 dos autos digitalizados).

Diante do exposto, mantém-se integralmente a r. sentença proferida pelo juízo *a quo*, mas deixa-se de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, pois já fixados no percentual máximo em Primeira Instância.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator